

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 003

09/01/2026

Sumário:

- ESTAGIÁRIO - CONTROLE MÉDICO - GENERALIDADES
- DEPÓSITO RECURSAL ONLINE - ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE RH
- PROFISSÃO DE MULTIMÍDIA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO
- INSS - BENEFÍCIOS - VEDAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A MENSALIDADES ASSOCIATIVAS
- RADIALISTA - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO - EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL



ESTAGIÁRIO - CONTROLE MÉDICO GENERALIDADES

A falta de acompanhamento médico do estagiário representa um risco real e muitas vezes subestimado para as empresas. Embora o estágio não gere vínculo empregatício nos moldes da CLT, isso não exime a organização de responsabilidade quanto à preservação da saúde e da integridade física do estudante.

Quando o estagiário desenvolve ou tem agravada alguma condição de saúde relacionada às atividades desempenhadas, a empresa pode ser responsabilizada judicialmente, especialmente se não conseguir comprovar que o problema não foi causado no ambiente de trabalho.

Responsabilidade jurídica mesmo sem vínculo empregatício

É um equívoco acreditar que, por não haver contrato de trabalho regido pela CLT, a empresa esteja totalmente protegida. O Código Civil prevê a responsabilidade por danos quando há nexo entre a atividade exercida e o prejuízo à saúde do indivíduo.

Exemplo prático

Um estagiário que passa longas horas em frente ao computador, sem orientação ergonômica e sem qualquer avaliação médica inicial, pode desenvolver lesões por esforço repetitivo (LER/DORT). Caso isso ocorra, a empresa poderá ser responsabilizada se não houver comprovação de medidas preventivas adotadas.

Fragilidade probatória na ausência de exames médicos

Sem registros formais de saúde, a empresa enfrenta uma grande dificuldade de defesa em eventuais ações judiciais.

- Não há comprovação do estado de saúde inicial do estagiário
- Fica comprometida a prova de que a doença não foi causada ou agravada pelo estágio
- O risco aumenta em casos de doenças de evolução gradual, como problemas osteomusculares ou psicológicos

Essa lacuna documental costuma pesar contra a empresa em processos judiciais.

Ações preventivas que reduzem riscos e custos

Adotar medidas preventivas não é apenas uma boa prática, mas uma estratégia de proteção jurídica e institucional.

Avaliação Médica Inicial

O exame admissional permite identificar condições pré-existentes e direcionar o estagiário para atividades compatíveis com sua condição de saúde, evitando agravamentos.

Monitoramento ao Longo do Estágio

Exames periódicos ajudam a identificar precocemente possíveis impactos à saúde, permitindo intervenções rápidas e eficazes.

Adequação do Ambiente de Trabalho

Ajustes ergonômicos, treinamentos de segurança e orientações sobre postura e pausas são medidas simples que reduzem significativamente o risco de adoecimento.

O que diz a lei do estágio sobre saúde e segurança

A Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) não trata de forma explícita da obrigatoriedade de exames médicos, como ocorre na CLT. No entanto, ela é clara ao determinar que a empresa concedente deve garantir condições adequadas de saúde e segurança ao estagiário.

Na prática, isso leva à aplicação subsidiária das Normas Regulamentadoras, especialmente aquelas compatíveis com a atividade exercida, como:

- NR-7 (PCMSO)
- NR-17 (Ergonomia)
- NR-1 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais)

Ignorar essas normas pode ser interpretado como negligência.

Prevenção é proteção para todos

Desconsiderar o acompanhamento médico do estagiário não é apenas uma falha administrativa, mas um risco jurídico, financeiro e reputacional para a empresa.

Investir em um programa básico de saúde ocupacional para estagiários:

- Demonstra responsabilidade social
- Reduz passivos trabalhistas e cíveis
- Protege a imagem institucional
- Garante um ambiente mais seguro e saudável

Em síntese, cuidar da saúde do estagiário é também cuidar da segurança jurídica da empresa.



DEPÓSITO RECURSAL ONLINE
ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE RH

Como gestor da área de Recursos Humanos, é fundamental compreender os procedimentos legais que envolvem ações trabalhistas e judiciais, especialmente o ****depósito recursal****, exigido para que a empresa possa recorrer de decisões desfavoráveis. Com a digitalização dos serviços públicos, esse depósito passou a ser feito ****pela internet****, trazendo mais agilidade, segurança e controle.

Depósito recursal digital - Mais eficiência no cumprimento da CLT

O depósito recursal é uma exigência prevista no art. 899 da CLT, cujo objetivo é garantir a execução da decisão judicial caso o recurso da empresa não seja aceito. Atualmente, esse depósito pode ser realizado de forma totalmente digital, por meio de guias eletrônicas e sistemas online dos tribunais.

Na Justiça do Trabalho, utiliza-se principalmente a GRF Web Recursal da Caixa Econômica Federal. Já na Justiça Estadual, como no TJSP, o pagamento pode ser feito inclusive via Pix, utilizando QR Code.

Essa modernização reduziu burocracias, eliminou formulários manuais e tornou o processo mais rápido e confiável.

Procedimento eletrônico na Justiça do Trabalho (CLT)

Para processos trabalhistas, o caminho mais comum é a utilização da GRF Web Recursal.

Passo a passo simplificado:

1. Acesso ao portal

O responsável deve acessar o site da Caixa Econômica Federal (GRF Web Recursal) ou o portal do TST.

2. Emissão da guia

É realizado um pré-cadastro, seguido do preenchimento das informações do processo:

- Tipo de recurso
- Número do processo
- Vara do Trabalho e TRT
- Dados da empresa (CNPJ) ou pessoa física (CPF)
- Valor do depósito recursal

3. Pagamento

Após a emissão, a guia é gerada com código de barras, podendo ser paga:

- Via internet banking
- Aplicativos bancários
- Agências bancárias

Exemplo prático:

Uma empresa condenada em 1ª instância deseja recorrer ao TRT. Para isso, o RH ou o jurídico emite a GRF Web Recursal, paga o valor exigido dentro do prazo legal e anexa o comprovante ao processo eletrônico, evitando a deserção do recurso.

Depósito judicial eletrônico na Justiça Estadual (Exemplo: TJSP)

Nos tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o procedimento também é digital e ainda mais rápido com o uso do Pix.

Etapas principais:

1. Acesso ao portal de custas do Tribunal

No site do TJSP, selecione:

> “Emissão de Guias” ? “Depósito Judicial”

2. Geração da guia com QR Code

Informe:

- Número do processo
- Valor do depósito

O sistema gera automaticamente um QR Code Pix.

3. Pagamento imediato

Basta acessar o aplicativo do banco, ler o QR Code e confirmar o pagamento, que ocorre de forma instantânea.

Exemplo prático:

Em uma ação cível envolvendo verbas indenizatórias, a empresa precisa garantir o juízo. O financeiro acessa o portal do TJSP, gera a guia Pix e realiza o pagamento em poucos minutos, sem filas ou deslocamentos.

Benefícios e cuidados essenciais no depósito online

A adoção do depósito recursal eletrônico traz vantagens importantes, mas também exige atenção do RH e do jurídico.

Principais vantagens:

- Agilidade: elimina preenchimentos manuais e acelera o trâmite processual.
- Segurança: reduz erros de digitação e extravio de documentos.
- Comodidade: pode ser feito de qualquer local, a qualquer horário bancário.

Pontos de atenção fundamentais:

Prazo legal: o depósito deve ser realizado dentro do prazo recursal. O atraso gera deserção, ou seja, perda do direito de recorrer.

Valor correto: os valores do depósito recursal são definidos e atualizados anualmente pelo TST. Utilizar valor inferior invalida o recurso.

Comprovação: o comprovante de pagamento deve ser corretamente anexado ao processo eletrônico.

Seguro garantia judicial como alternativa moderna

Além do depósito em dinheiro, a legislação permite a substituição por Seguro Garantia Judicial, inclusive no âmbito trabalhista.

Esse seguro pode ser:

- Contratado online, por meio de corretoras especializadas
- Financeiramente mais vantajoso, pois não imobiliza o caixa da empresa
- Aceito pelos tribunais, desde que atenda aos requisitos legais

Exemplo prático:

Uma empresa com múltiplos processos trabalhistas opta pelo seguro garantia para preservar seu fluxo de caixa, mantendo a regularidade dos recursos sem comprometer capital imediato.

Conclusão

O depósito recursal pela internet representa um avanço significativo na gestão jurídica e administrativa das empresas. Para o RH, compreender esse processo é essencial para apoiar o jurídico, evitar falhas processuais e garantir conformidade legal.

Com atenção aos prazos, valores corretos e escolha adequada do meio de garantia, a empresa reduz riscos e atua de forma estratégica e profissional diante do Judiciário.



PROFISSÃO DE MULTIMÍDIA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO

A Lei nº 15.325, de 06/01/26, DOU de 07/01/26, dispôs sobre o exercício da profissão de multimídia. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, multimídia é a designação do profissional multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e de entretenimento.

Art. 3º - São atribuições básicas do profissional multimídia, entre outras correlatas, sem prejuízo das atribuições de outras categorias profissionais:

I - criação de portais, sites, redes sociais, interfaces interativas, publicações digitais, animações 2D e 3D, jogos eletrônicos, soluções visuais ou audiovisuais, estruturas de navegação em mídias digitais, aplicativos e outras aplicações multimídias de soluções de comunicação com a utilização de meios eletrônicos e digitais;

II - desenvolvimento e criação de conteúdos, com coleta, pesquisa, avaliação, seleção, interpretação e organização de fontes, criação, edição ou editoração e tratamento envolvendo textos, desenhos, gráficos, iconografias, ilustrações, fotografias, imagens ou sons, cenários, animações, efeitos especiais, roteiros, áudios, vídeos e outros meios para geração de produtos e de serviços correlatos de comunicação;

III - suporte ao desenvolvimento de conteúdos, por meio da execução da montagem, do transporte de recursos e do apoio às operações de áudio, de imagem e de iluminação;

IV - planejamento, coordenação e gestão de recursos, equipes, elenco, equipamentos, estúdio e locação, eventos e outros elementos necessários à produção e à distribuição de conteúdos;

V - produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo;

VI - desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho sonoro ou de captação de imagens e sons;

VII - gravação, locução, continuidade, edição, sonorização, desenvolvimento, pós-produção, preparação e organização de conteúdos;

VIII - programação, controle, reprodução, publicação, inserções publicitárias e disseminação de materiais, serviços, programas ou conteúdo audiovisual, de qualquer gênero, para diferentes mídias ou canais de comunicação;

IX - atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, websites, webTV, TV digital e outros canais de comunicação.

Art. 4º - O profissional multimídia poderá atuar, na forma desta Lei, a serviço de empresas e de instituições públicas ou privadas, incluídos provedores de aplicações de internet, produtoras de conteúdo e jogos, emissores de radiodifusão, agências de publicidade e quaisquer outras que exerçam atividades relacionadas àquelas descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - É assegurada aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades específicas ou correlatas às de multimídia a faculdade de requerer, com a concordância do empregador, a celebração de aditivo contratual para o exercício do respectivo ofício ou profissão, com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa
Luiz Marinho



INSS - BENEFÍCIOS - VEDAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

A Lei nº 15.327, de 06/01/26, DOU de 07/01/26, vedou descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabeleceu busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 08/05/41, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24/07/91, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17/12/03, e 12.213, de 20/01/10. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento, bem como altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º - Verificada a ocorrência de desconto indevido de mensalidade associativa ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo INSS, será devida a devolução integral do valor ao lesado, na forma do art. 3º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A ocorrência de fraude deverá ser comunicada ao Ministério Público para eventuais providências.

Art. 3º - A entidade associativa, a instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil que realizem desconto indevido de mensalidade associativa ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo INSS serão obrigadas a restituir o valor integral atualizado ao beneficiário em até 30 (trinta) dias, contados da notificação da irregularidade ainda não comunicada ou da decisão administrativa definitiva que venha a reconhecer o desconto como indevido.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - Para fins de aplicação do prazo previsto no caput deste artigo, ficarão ressalvados os casos de restituição em andamento na data de publicação desta Lei.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - O Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal:

- I - de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública;
- II - contra a administração pública;
- III - contra a fé pública;
- IV - que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)." (NR)

"Art. 2º - O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal.

(...)" (NR)

"Art. 4º - O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:

- I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;
- II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e
- III - pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

§ 1º - A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos à medida prevista neste Decreto-Lei, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º - Quando se tratar de imóveis:

- 1) (revogado);
- 2) (revogado);

I - o juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis;

II - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública.

§ 3º - À custa dos bens sequestrados, poderão ser fornecidos os recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou acusado e de sua família." (NR)

"Art. 5º - Além dos demais atos relativos ao encargo, incumbe à pessoa responsável pela administração dos bens:

- 1) (revogado);
- 2) (revogado);
- 3) (revogado);

I - informar à autoridade judiciária a existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;

II - fornecer os recursos previstos no § 3º do art. 4º deste Decreto-Lei, à custa dos bens sequestrados;

III - prestar mensalmente contas da administração." (NR)

"Art. 6º - Cessa o sequestro ou a hipoteca:

- 1) (revogado);
- 2) (revogado);

I - se a ação penal não é iniciada ou reiniciada no prazo do § 1º do art. 2º deste Decreto-Lei;

II - se, por sentença transitada em julgado, a ação é extinta ou o réu é absolvido." (NR)

"Art. 7º - A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento dos bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda Pública ou o direito dela de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

- 1) (revogado);
- 2) (revogado)." (NR)

"Art. 7º-A - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens quando eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)."

Art. 6º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115 - (...)

(...)

V - (revogado);

(...)

VII - (VETADO).

(...)

§ 2º - (VETADO).

(...)

§ 8º - É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.

§ 9º - Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do caput deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:

I - biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e

II - assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

§ 10 - Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo contestá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.

§ 11 - (VETADO).

§ 12 - Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, exigido novo procedimento de desbloqueio.

§ 13 - É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica." (NR)

"Art. 124-G - O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil."

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - Na fixação dos critérios de que trata o caput deste artigo, o CNDI deverá dar prioridade a projetos que promovam saúde, bem-estar, lazer, inclusão digital e educação, especialmente financeira, com foco na autonomia, na prevenção de golpes e na gestão de rendas e de patrimônio." (NR)

Art. 9º - (VETADO).

Art. 10 - É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, ressalvados casos específicos de políticas públicas que demandem tratamento especial.

Art. 11 - (VETADO).

Art. 12 - Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 13 - Revogam-se:

I - do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941:

- a) os itens 1 e 2 do § 2º do art. 4º;
- b) os itens 1, 2 e 3 do caput do art. 5º;
- c) os itens 1 e 2 do caput do art. 6º;
- d) os itens 1 e 2 do caput do art. 7º;

II - o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Dario Carnevali Durigan
Gustavo José de Guimarães e Souza
Wolney Queiroz Maciel
Vinícius Marques de Carvalho
Isadora Maria Belem Rocha Catarxo de Arruda



RADIALISTA - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO EMIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

A Lei nº 15.335, de 08/01/26, DOU de 09/01/26, alterou a Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78, que dispôs sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a emissão da carteira profissional de Radialista.

Art. 2º - A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A - É válida em todo o território nacional, para fins de identificação profissional, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá delegar etapas do processo de emissão da carteira de que trata o caput deste artigo a sindicato da categoria ou a federação devidamente credenciada e registrada, nos termos de regulamento.

§ 2º - A carteira de que trata o caput deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio."

"Art. 7º-B - O modelo da carteira de identidade profissional de Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e deverá conter a inscrição 'Válida em todo o território nacional' e as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição 'República Federativa do Brasil' e a inscrição 'Governo Federal';

II - registro geral no órgão emitente e local e data de expedição;

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - nome, filiação, sexo, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V - fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

VI - nacionalidade e naturalidade;

VII - data de nascimento;

VIII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX - cargo ou função profissional específica."

"Art. 7º-C - O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira profissional de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho
Luiz Marinho